

RESOLUÇÃO Nº: 002/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45a (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 17/11/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019 **AI. Nº:** 1/201905173 **- CGF:** 06.577.194-0

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou indevidamente de ICMS oriundo de operações de entradas de mercadorias sujeitas, em parte, ao regime de substituição tributária pelas entradas e, em parte, isentas nas saídas subsequentes. Dispositivos Infringidos: Art. 65, VI, do Decreto nº 24.569/97; Art. 53, II, da Lei nº 12.670/96 e Arts. 7º e 8º, III, da Lei nº 14.237/2008. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2033. Recurso Ordinário conhecido e não provido no sentido de julgar PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: "CRÉDITO INDEVIDO, RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIA E RESPECTIVO SERVIÇO RECEBIDA P/COMERCIALIZAÇÃO, QUANDO SUA POSTERIOR SAÍDA OCORRA SEM DÉBITO DO IMPOSTO, SENDO ESTA CIRCUNSTÂNCIA CONHECIDA NA DATA DA ENTRADA. O contribuinte se creditou indevidamente de ICMS de mercadorias sem direito ao crédito no valor total de R\$ 196.540,45, conforme informação complementar e documentos em anexo.

A autoridade autuante aponta como dispositivo legal infringido o Art. 65, VI, do Decreto nº 24.569/97; e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, II, alínea a), da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, correspondente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** 196.540,45 e **Multa: R\$** 196.540,45, totalizando a importância de **R\$ 393.080,90.**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. N°: 1/201905173

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima Página 1 de 10



A autoridade autuante afirma nas informações complementares ao Auto de Infração que:

- 1. no período fiscalizado a empresa estava cadastrada no CANE-Fiscal (4711301): Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados submetendo-se, portanto, as normas pertinentes ao Decreto nº 29.560/2008.
- 2. os dados que serviram de base para o levantamento fiscal foram disponibilizados pelo próprio contribuinte através do envio mensal de seus arquivos (EFD) para a base de dados da Sefaz;
- 3. a empresa se creditou indevidamente na apuração do ICMS de mercadorias cuja sistemática de recolhimento está sujeita a substituição tributária pelas entradas através de carga líquida ou ao recolhimento de substituição tributária específica ou, ainda, com mercadorias isentas, sem destaque de imposto por ocasião de suas saídas, conforme demonstrado no arquivo em anexo.
- 4. não houve períodos com saldo final positivo credor, portanto, não sendo necessária a utilização da conta gráfica para efeito de apuração do ICMS, conforme consulta de Conta Corrente em anexo.
- 5. não foi lançado o período de janeiro a março de 2014, por estarem alcançados pelo prazo decadencial.
- 6. o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 2019.00864 para apresentar justificativas ao Relatório da fiscalização relativos aos créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente;
- 7. por discordar das argumentações apresentadas pelo contribuinte, lavrou o presente Auto de Infração.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1 — O contribuinte se creditou indevidamente de ICMS oriundo de operações de entradas de mercadorias em parte isentas nas saídas subsequentes, e em parte sujeitas a substituição tributária pelas entradas. 2 — Autuação **PROCEDENTE. 3** — Infringência aos artigos 53, II, da lei nº 12.670/96, e 8º, III, da lei nº 14.237/2008. 4 — Penalidade prevista no artigo 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **Defesa tempestiva.**

Inconformada com a decisão exarada em primeira instância, a autuada interpõe Recurso Ordinário reiterando os mesmos termos da impugnação, e ainda:



- 1. Suscita em sessão de julgamento a impossibilidade de inclusão dos administradores no polo passivo do auto de infração, com fulcro no Art. 135, do Código Tributário Nacional (CTN);
- 2. Entende ser legítimo o crédito do frete relativo à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-Antecipação;
- 3. Argumenta que o regime do ICMS-Antecipação (chamado no auto de infração de ICMS-ST) nada mais é do que a mera antecipação da ocorrência do fato gerador, não se podendo confundi-la com a não incidência, de forma que o crédito de ICMS relativo às mercadorias adquiridas independe se estão ou não sujeitas ao regime de Antecipação do ICMS, visto que, em ambas as situações, há tributação e, consequentemente, direito creditório, em respeito ao princípio da não cumulatividade.
- 4. Que a interpretação do Fisco a respeito do Art. 65, VI, do Decreto nº 24.569/97, utilizado para fundamentar a cobrança, foi completamente distorcida, visto que tanto a Constituição Federal, como o CTN e a Lei Complementar nº 87/96, determinam que o direito ao crédito do ICMS é vedado apenas para os casos em que as operações subsequentes são isentas ou não tributadas. Cita o Art. 155, II, § 2º, da CF/88; o Art. 120 do CTN e o Art. 20, da LC nº 87/96, para fundamentar o seu argumento.
- 5. Salienta que como os materiais de embalagem são mercadorias indispensáveis à atividade da impugnante, integrando o custo, não são considerados bens de uso e consumo, e, nesse sentido, conferem direito ao crédito;
- 6. Por fim, requer o cancelamento integral do auto de infração ora impugnado, com a exclusão dos administradores do polo passivo da autuação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de concluir pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo administrativo tributário é fruto de fiscalização decorrente de auditoria fiscal ampla, referente aos exercícios de 2014 e 2015, tendo sido lavrado Auto de



Infração decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, oriundo de operações de entradas de mercadorias sujeitas, em parte, ao regime de substituição tributária pelas entradas e, em parte, isentas nas saídas subsequentes, nos valores de R\$ 94.185,49 em 2014 e R\$ 102.354,96 em 2015, totalizando a importância de R\$ 196.540,45.

Inicialmente, a empresa questiona a **inclusão dos administradores no polo passivo do auto de infração,** visto que não há qualquer indício das hipóteses previstas no Art. 135, *caput*, do CTN, devendo ser excluídos da autuação.

No entanto, destaco que a identificação dos sócios ou administradores da empresa nas informações complementares ao Auto de Infração, não significa imputação de responsabilidade dos mesmos para efeito de aplicação do Art. 135 do CTN. Na realidade, compreende mera formalidade da peça acusatória, a qual informa dados do Sistema Cadastro desta Sefaz à título de informação e melhor compreensão da materialidade da infração.

Ademais, incabível discutir-se responsabilidade solidária dos mesmos no processo administrativo fiscal, pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito tributário em uma eventual execução fiscal.

Por fim, cabe ainda esclarecer, que o contribuinte, pessoa jurídica, não possui legitimidade para defender eventual direito de seus sócios ou administradores, pessoas físicas, eis que, com estas não se confundem, uma vez que àquela (pessoa jurídica) possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação em lide, razão pela qual entendo por não conhecer do Recurso Ordinário nesse ponto específico.

No mérito, a Recorrente requer a improcedência do Auto de Infração (fls 54/62), com pedido de que seja cancelada a exigência fiscal em sua totalidade.

De início, esclareça-se que o regime da substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 150, § 7°, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

Por seu turno, o Art. 6° da Lei Complementar n° 87/96, prevê que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída à terceiros, hipótese em que este assumirá a condição de substituto tributário.¹

¹ A legislação alencarina também regulamenta a matéria, por meio de seus artigos 18 e ss da Lei nº 12.670/96.



Saliente-se que por esta sistemática de tributação o recolhimento do ICMS é feito de forma antecipada e, via de regra, alcança toda a cadeia de tributação, ou seja, até o consumidor final.

Dito isto e, com base em consultas no Sistema Cadastro desta Sefaz/CE, constata-se que a empresa autuada, durante o período da ação fiscal, estava cadastrada no CANE-Fiscal (4711301) de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, portanto, sujeita à sistemática do regime de substituição tributária pelas entradas – ICMS_Carga Líquida, de que trata a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008.

Por seu turno, a Lei *in comento* foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 29.560, de 27 de novembro de 2008, o qual disciplina o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas enquadrados em seus Anexos I e II, estabelecendo em seu Art. 1º que:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Ora, é cediço que no regime da substituição tributária decorrente de operações subsequentes, que é o caso em tela, o ICMS é recolhido logo no começo da cadeia econômica. Neste caso, não há que se falar em recolhimento do ICMS pelos demais contribuintes do ciclo comercial, uma vez que o imposto é recolhido em uma única parcela, razão pela qual não haverá direito a crédito do ICMS pelos contribuintes adquirentes deste produto.

Assim sendo, o princípio da não cumulatividade do ICMS se efetiva quando do recolhimento antecipado do imposto, em uma única etapa, ficando vedado o seu crédito nas operações subsequentes, eis que também não ocorre o correspondente débito na saída da mercadoria.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019



O regramento supra comentado está devidamente disciplinado pelo Decreto nº 24.569/97-RICMS, que assim dispõe:

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

- § 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.
- § 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I - a estabelecimento industrial;

II - ao ativo permanente de qualquer estabelecimento;

 ${
m III}$ – ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar.

(...)

Art. 448. Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o ICMS normal da operação, destacado, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso. (grifei)

Portanto, cristalina é a conclusão que se pode extrair mediante simples leitura da norma tributária retro transcrita, no sentido de que fica vedado o crédito do ICMS cujo imposto foi recolhido de forma antecipada em razão da sistemática do regime da substituição tributária, razão pela qual não prospera o argumento da Recorrente segundo o qual teria direito ao crédito do ICMS por força do princípio da não cumulatividade.

Embora a Recorrente tenha alegado que adquire materiais de embalagem indispensáveis à sua atividade e, nesse caso, confere direito ao crédito, no entanto, deixou de acostar aos autos prova neste sentido.

Ademais, corroboro com a mesma opinião exarada pelo parecerista tributário Marcus Vinícius de V. Maia, anexo aos autos, no sentido de que:

(...) os itens mencionados pela recorrente (sacos plásticos, bandejas de papelão, filme duplo de PVC, etc) se destinam a finalidades diversas, que vão além do mero acondicionamento dos produtos vendidos pela interessada, facilitando assim o seu transporte e manuseio pelos clientes, podendo ser considerados como bens de uso ou consumo, pois referidos materiais caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional da consulente. Portanto, no tocante a estes itens, e nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. N°: 1/201905173

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima Página 6 de 10



Some-se ao fato de que, ainda que tais mercadorias não fossem para o uso e consumo do estabelecimento, tais créditos são absolutamente indevidos, eis que restou evidenciado pela auditoria realizada que todas as saídas das mercadorias questionadas são vendas sujeitas ao regime da substituição tributária, ou decorrentes de operações isentas nas saídas, ou seja, vendas que ocorrem sem o respectivo débito do imposto, tendo como consequência a vedação dos créditos pelas entradas por expressa disposição legal, conforme se depreende do Art. 7°, §§ 1° e 2° e Art. 8°, inciso III, ambos do Decreto n° 29.560/08, verbis:

> Art.7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.

> §1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

> §2º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o caput deste artigo na coluna "Outras" – de "Operações sem Crédito do Imposto" e, na Saída subsequente, na coluna "Outras" - de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art .8º Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, **não terão direito a**:

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o ativo imobilizado, aquele previsto na forma do §2º do art. 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto. (grifei)

Noutro giro a Recorrente não colaciona aos autos provas capazes de contrapor a acusação fiscal, razão pela qual indefiro o pedido da autuada, por entender que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte à título de embalagens, também, não conferem direito a crédito do ICMS.

No mesmo sentido, também não confere direito ao crédito cuja saída de mercadoria é isenta, em face do que dispõe o Art. 65, VI do Decreto nº 24.569/97-RICMS:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebido para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito de imposto.

Por fim, entende a Recorrente ser legítimo o crédito do ICMS sobre o frete relativo à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-Substituição Tributária (chamada pela Recorrente de ICMS_Antecipação).

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. N°: 1/201905173

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima



Contudo, a título de esclarecimento, saliente-se que o levantamento dos créditos do ICMS sobre os serviços de transportes, não faz parte do lançamento do crédito tributário de que trata o presente Auto de Infração, mas sim, do Auto de Infração de nº 1/201905176, referente à mesma ação fiscal, o qual será objeto de análise e julgamento próprio, razão pela qual deixo de apreciar a matéria suscitada pela Recorrente neste momento.

Diante de todo o exposto, e considerando que restou comprovado que o contribuinte se creditou indevidamente na apuração do ICMS de mercadorias cuja metodologia de apuração do imposto impede o correspondente crédito, visto que as operações subsequentes são, em parte, sujeitas à sistemática da substituição tributária, e em parte, isentas, não restam dúvidas quanto à infração cometida, em face da vasta legislação impeditiva ao creditamento do ICMS, nos termos retro evidenciados.

Pela infração cometida, a autuada sujeita-se a penalidade prevista nos termos do Art. 123, II, "a", que assim verbera:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da decisão exarada pela instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. Nº: 1/201905173

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

ANO	MÊS	ICMS	VLR_MULTA	TOTAL_2014	ANO	MÊS	ICMS	VLR_MULTA	TOTAL_2015
2014	1		-		2015	1	8.771,79	8.771,79	17.543,58
2014	2		-		2015	2	8.112,40	8.112,40	16.224,80
2014	3		-		2015	3	8.140,43	8.140,43	16.280,86
2014	4	9.807,02	9.807,02	19.614,04	2015	4	9.400,61	9.400,61	18.801,22
2014	5	12.811,85	12.811,85	25.623,70	2015	5	8.680,80	8.680,80	17.361,60
2014	6	7.836,47	7.836,47	15.672,93	2015	6	8.625,28	8.625,28	17.250,56
2014	7	11.074,82	11.074,82	22.149,64	2015	7	8.006,28	8.006,28	16.012,56
2014	8	12.281,51	12.281,51	24.563,03	2015	8	8.644,02	8.644,02	17.288,04
2014	9	9.786,38	9.786,38	19.572,77	2015	9	8.372,59	8.372,59	16.745,18
2014	10	7.443,59	7.443,59	14.887,18	2015	10	8.415,21	8.415,21	16.830,42
2014	11	12.003,60	12.003,60	24.007,20	2015	11	8.079,30	8.079,30	16.158,60
2014	12	11.140,25	11.140,25	22.280,49	2015	12	9.106,25	9.106,25	18.212,50
TOTAL_2014 94.185,49 94.185,49 188.370,98 TOTAL_2015							102.354,96	102.354,96	204.709,92
TOTAL GERAL_2014_2015							196.540,45	196.540,45	393.080,90

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/2896/2019 e Auto de Infração nº 1/201905173, em que é Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários DECIDIR: 1. Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da autuação, da sócia e dos diretores da empresa autuada: por unanimidade de votos, decide rejeitar o argumento trazido pela parte tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica que não tem legitimidade para requerer direito em nome dos seus sócios; 2. Quanto ao pedido de improcedência: por unanimidade de votos, afastar o pedido de

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. Nº: 1/201905173

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima



improcedência trazido pela parte por entender que as operações realizadas pelo contribuinte estão sujeitas ao regime de tributação estabelecido pelo Decreto nº 29.560/2008 que dispõem acerca do regime de substituição tributária no Estado do Ceará, o qual veda o crédito do ICMS nessas operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em instância singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 45^a (QUADRAGÉSIMA QUINTA) sessão ordinária, sob a Presidência sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4^a Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2019

AI. N°: 1/201905173

Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima